



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO N°.: 022.070/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 069/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais permanentes em geral, destinados ao setor de Arquivo Municipal que compõem a esfera administrativa do município de São Mateus/ES.

**IMPUGNANTE:** EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

### I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de impugnação formalizada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09015414000169, a qual solicita a alteração do Termo de Referência, Anexo I do Edital deste certame, relativamente às especificações do produto a ser licitado fragmentadoras de papel – lote II - item 01.

Em síntese, a impugnante alega que as características contidas no Termo de Referência direcionam para o modelo MENNO S300D, bem como que há falha nas especificações do objeto a ser adquirido, em razão da ausência das especificações do material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens componentes da fragmentadora.

Consta esclarecer que a impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail do Setor de Licitação e Contratos desta Municipalidade no dia 23 de novembro as 17:57. Desta forma, formulou-se a impugnação nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da eficiência, da transparência dos atos administrativos e da probidade administrativa, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

### 2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A impugnante pugna pelo “cancelamento do Lote II- item I – fragmentadora de papel, pois em desacordo com o art. 14 da Lei 8.666/93 e SÚMULA 177 do TCU, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preço. ”

Em linhas gerais, a impugnante solicita retificação do edital, para que a Administração tome medidas para ampliar a especificação dos itens, aumentando algumas especificações técnicas.

Importante frisar que este órgão nunca pretendeu cercear ou mesmo dificultar a participação ou a competição, neste sentido, buscando ampliar o número de licitantes e atingir o objetivo do tratamento diferenciado, qual seja, o desenvolvimento local ou regional, este órgão, buscou cotar os itens com várias empresas da região, conforme se comprova dos autos para que as mesmas pudessem apresentar orçamentos compatíveis com os termos de referências apresentados, porém sem sucesso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Neste sentido, debatemos aqui alguns pontos que merecem ser clareados ao pretenso fornecedor, quais seja:

- 1) Verifica-se que o edital é omissivo de especificações qualitativas mínimas, porém o valor referencial permite a compra de fragmentadoras robustas, de boa qualidade e durabilidade. Entretanto, a disputa de lances conduzirá o resultado a aquisição de fragmentadoras de má qualidade por barateamento dos custos em vista do desfecho da etapa de lances ou mesmo para maximizar o lucro.
- 2) Um descritivo falho e impreciso conduzirá o resultado ao fracasso do certame ou à uma contratação ruínosa com a compra de fragmentadoras inadequadas que não privilegiarão a qualidade e durabilidade do bem para boa aplicação do erário, o que indica que a compra pública será conduzida à aquisição de fragmentadoras baratas e de baixa durabilidade, com especificações inadequadas à rotina de trabalho administrativa, com alto índice de quebra e manutenções frequentes por possuírem componentes internos frágeis.
- 3) Além disso o presente edital revela que a descrição do objeto é carente de especificações qualitativas mínimas e que são essenciais à durabilidade do objeto, tornando a compra lesiva ao erário na medida em que máquinas fragmentadoras muito baratas ou muito frágeis, que são mais prováveis de serem ofertadas pois os fornecedores podem substituir peças para majorar os lucros, resultarão em alto índice de quebra e manutenções frequentes, fazendo com que a verba pública seja mal gasta, sem nenhuma garantia de responsabilização do fornecedor e empregada de forma contrária ao princípio da eficiência que determina que os gestores da coisa pública devem empregar o erário de forma gerencial, ou seja, visando o melhor custo benefício e não somente o menor preço, uma vez que **a proposta mais vantajosa é composta pelo binômio qualidade x economicidade, nesta ordem e não o contrário.**

### III - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Como bem aponta o recorrente, o edital em nenhum momento foi OMISSO, muito pelo contrário, buscou-se na peça editalícia a preservação dos direitos, dentro daquilo que se entendeu como oportuno e necessário para o adquirente, fazendo constar no corpo do instrumento convocatório que a garantia aplicada, é aquela que estabelece o CDC, não tendo instrumento jurídico melhor para garantia dos direitos dos consumidores neste País, posto isso, a alegação não passa de mero argumento descabido e protelatório.

Naquilo que tange aos questionamentos de especificação, tais como, "omissão quanto ao material de fabricação dos pentes raspadores, lâminas de corte e engrenagens", "tempo de funcionamento contínuo mínimo sem paradas para resfriamento", "capacidade de corte mínima", "tamanho do funil/abertura de inserção", "nível de ruído em desconformidade", "cesto coletor excessivo." (Item 01- lote II)

Da leitura que se faz, questionasse se o recorrente almeja realmente a busca do melhor equipamento ou direcionamento do documento referencial ao seu produto, haja vista tamanhas exigências que o mesmo descreve em sua confusa peça recursal para a simples aquisição de Fragmentadoras de Papel, como bem diz a confusa peça recursal do recorrente, o Tribunal de Contas da União, previu em sua Sumula 177, o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Súmula 177 – TCU A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

Ora, em rápida consulta aos vários editais disponíveis na rede mundial de computadores, inclusive de órgão federais, em nenhum destes consultados, foi possível aferir a exigência quanto ao material de fabricação dos pentes raspadores, lâminas de corte e engrenagens, nem das demais exigências que suspostamente a recorrente alega ser necessário para a compra de equipamentos de primeira linha, como assim induz em suas alegações, sem mostrar argumentos suficientes para sustentar tais afirmações, sendo que as informações apontadas são SUFICIENTES no entendimento da entidade promotora.

Importante ainda frisar que o detalhamento excessivo da especificação técnica dos equipamentos, pode conduzir à contratação de fornecedores dos produtos de um único fabricante, o que não é o interesse desta entidade, enquanto promotora do certame, muito pelo contrário, toda a especificação técnica posta, está em conformidade com aquilo que se entendeu como OPORTUNO, NECESSÁRIO e SUFICIENTE para o adquirente, buscando sempre preservar a competitividade.

Dessa forma, e em consonância com o que preceitua o documento editalício, não há o que se retificar.

## IV – CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, opina na condição de Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conheça da **IMPUGNAÇÃO** interposta tempestivamente pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

SÃO MATEUS – ES 01 DE DEZEMBRO DE 2022

**RITA DE CASSIA PEREIRA COSTA**  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos  
Decreto nº 13.470/2021



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

## RESPOSTA DA PETIÇÃO

PROCESSO N°.: 022.070/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 069/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais permanentes em geral, destinados ao setor de Arquivo Municipal que compõem a esfera administrativa do município de São Mateus/ES.

**AUTOR DA PETIÇÃO:** E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

### **I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de PETIÇÃO DE JUNTADA ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta, pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/96, apresentar:

### **II- DOS MOTIVOS DA PETIÇÃO**

Argumenta o autor, em síntese, que:

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de: PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL.

III - PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL Diante do interesse da requerente em participar do referido certame e para que seja alcançado tal objetivo, imperioso superar algumas restrições e ilegalidade que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Consta no item 3 do edital: "3.1. O objeto do presente Termo de Referência será recebido de forma ÚNICA, em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento." (grifo nosso)

### **III - DA ANÁLISE**

Preliminarmente, é oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc).

A empresa julga o PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL. Ocorre que conforme dito acima, não buscamos apenas menor preço, e sim a contratação para que atenda às necessidades da Administração Pública.

Contudo, tal solicitação é viável quanto ao compromisso de que terá a empresa para execução de entrega do objeto licitado, visando assim garantir a qualidade da prestação do serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

---

## IV – CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Petição, na condição de Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos manifesto pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, e **DEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, devendo assim ser alterado a redação do item 3.1 do edital conforme termos abaixo:

### DA ALTERAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O item 3.1 do edital passa a vigorar com a seguinte redação:

” O objeto do presente Termo de Referência será recebido de forma **PARCELADA**, em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento”.

O item 6 do Termo de Referência passa a vigorar com a seguinte redação:

” O objeto do presente Termo de Referência será recebido de forma **PARCELADA**, em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento”.

SÃO MATEUS – ES 01 DE DEZEMBRO DE 2022

**RITA DE CASSIA PEREIRA COSTA**  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos  
Decreto nº 13.470/2021